



PARECER JURÍDICO Nº 796/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 98/2022 - ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 98 de 2022](#).

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal Jeferson Rubens Garcia - o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 25 de novembro de 2022, sob protocolo n. 995/2022.

No dia 28 de novembro de 2022 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei



Conforme o teor do art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá trata-se de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Contábil oriundos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 - Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei Ordinária autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação natalina aos servidores públicos municipais.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).



Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

No entanto, a **referida redação comporta ilegalidades**, iniciando pela clara distorção entre os institutos “abono natalino” e “gratificação natalina”, sobretudo na medida que àquele significa pagamento eventual e indenizatório e este último pressupõe o próprio décimo terceiro, conforme adiante segue:

Art. 1º Concede **gratificação natalina** no valor de R\$ 400,00 aos servidores públicos, ativos, inativos, pensionistas, comissionados e contratados, a ser pago no mês de dezembro de 2022. Grifos nossos:

Referida distorção é também ratificada na exposição de motivos:

*“Diante do exposto e considerando que esta é uma **vantagem prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar Municipal nº 44, de 12 de setembro de 2014**, cabe aos nobres vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja aprovada nos termos regimentais, legais e constitucionais, em REGIME DE URGÊNCIA.” Grifos nossos.*

Assim, destaca-se que a mencionada alínea “d”, do inciso II, do art. 52, da LC 44/2014 refere-se ao instituto do décimo terceiro, à saber:

Art. 52. A remuneração do servidor do quadro permanente compreende:

[...]

II - vantagens gerais:



[...]

d) gratificação natalina;

[...]

SEÇÃO IV - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 69. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, acrescida da média dos últimos doze meses das verbas remuneratórias a que o servidor tiver direito, por mês de exercício no respectivo ano.

Deste modo, considerando a inexistência de previsão legal na LC 44/2014 (Estatuto do Servidor), tornar-se-ia necessário expressão legal específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ato inexistente, implicando por consequência em violação do disposto no Art. 119, §2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

[...]

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Grifos nossos.

Além disso, registra-se a existência de lei estadual promulgada em 2016 impedindo o referido pagamento no âmbito da estrutura administrativa catarinense, bem como o fato de que os poucos municípios brasileiros que aprovaram legislação similar detinham prévia autorização legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.



Deste modo, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 98/2022 **apresenta ilegalidades**, recomendando-se sua rejeição. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 05 de dezembro de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida - OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino - OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>